

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2003

Institui Normas Gerais de Segurança Contra Incêndios e dá Outras Providências.

Autor: Deputado José Rajão

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

A proposta sob crivo pretende instituir normas gerais de segurança contra incêndios, estabelecendo, com a finalidade de implementá-las e fiscalizar seu cumprimento, um “sistema nacional de segurança contra incêndios”, integrado pelos distintos níveis da federação. Tal matéria compreende os arts. 34 a 43 da proposição sob análise, agrupados sob o título “Da Organização Institucional da Segurança contra Incêndios” e representa o único tema, no bojo do projeto, sobre o qual deve manifestar-se este colegiado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emenda ao projeto, nenhuma foi recebida.

II - VOTO DO RELATOR

A tese de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é a única Comissão Técnica apta a apurar agressões ao ordenamento constitucional merece aplicação cuidadosa em relação a este colegiado. Existem normas de distribuição de competência na Carta Magna que precisam ser

observadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não sob a ótica da admissibilidade, mas para ver se não há matéria de mérito ofuscada por ditames constitucionais.

Os artigos sob exame representam bom exemplo da validade dessa afirmação. É de todo evidente que se viu o ilustre autor inibido pelas restrições constitucionais que impedem ao Legislativo imiscuir-se na organização de unidades administrativas do Poder Executivo, assim como impõem obstáculos a que se legisle, no âmbito da União, para Estados e Municípios.

Tolhido por tais parâmetros, o projeto termina normatizando de forma vazia o sistema que cria, atribuindo seu conteúdo prático a normas posteriores, parecendo que as únicas determinações efetivas são as que obrigam tais regras a disciplinarem a matéria de forma integrada com as que se referem à defesa civil. Essa é uma recomendação de algum bom senso, mas que poderá ou não ser seguida pelos legisladores locais ou pelo Poder Executivo, este último ao exercer, com autonomia, o poder regulamentar decorrente da lei de que se cuida, o que retira dos artigos em tela a aplicabilidade e faz com que se recomende não sejam aproveitados.

Em conclusão, sem entrar no mérito dos demais dispositivos da lei sob crivo, que escapam à competência deste colegiado, vota-se pela exclusão dos arts. 34 a 43 do projeto a que se refere o presente parecer, na forma da emenda supressiva em anexo, visto que nada acrescentam ao texto da pretensa lei.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2003

Institui Normas Gerais de Segurança
Contra Incêndios e dá Outras Providências.

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 34 a 43 do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator